

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: trcuv4w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1121/2025 Protocolo nº 7061/2025 Processo nº 2166/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso VI, da Constituição Estadual, e Art. 49, V, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

§1º. Considera-se estupro, para os fins desta lei, aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de estupro, ainda que cumprida a pena.

§2º - O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – Dados pessoais completos (nome, CPF e data de nascimento), foto, características físicas e identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro;

II – DNA; e

III – Tipificação penal do crime pelo qual foi condenado.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e a forma de acesso, observadas as determinações desta lei.

Art. 3º. O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, observado o seguinte:

I – Qualquer pessoa poderá acessar o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, cujos dados serão de acesso público a partir da condenação em sentença transitada em julgado até o término do cumprimento da pena;



II – Os dados da vítima serão mantidos em grau de sigilo, cujo acesso somente será feito mediante autorização judicial.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso I, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, inciso I e §2º, todos da Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe:

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:*

A presente proposição tem como objetivo fazer com que as pessoas condenadas por crime de estupro, com trânsito em julgado, integrem o cadastro estadual de estupradores e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

A mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais retributivo e educativo do que preventivo.

E, nesse campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

O processo de alimentação de dados dessa base não enfrentará maiores dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, §1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que as medidas sugeridas fortalecerão as já existentes, relativas ao controle preventivo a ser realizado, em benefício da sociedade mato-grossense, de potenciais riscos à segurança das pessoas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual